



[Handwritten signature]

PROTOCOLO ENTRE O TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL E A ASSOCIAÇÃO FISCAL PORTUGUESA

Considerando a necessidade de alargar e aprofundar os conhecimentos de Direito Fiscal.

Considerando, por um lado, a larga e rica experiência na dicção do Direito no caso concreto adquirida pelo Tribunal Central Administrativo Sul, por outro lado, os recursos científicos da Associação Fiscal Portuguesa.

Considerando a utilidade e a conveniência de desenvolver a articulação entre o Tribunal e a Associação, como Instituições que trabalham em áreas de interesse comum.

O **TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL**, adiante designado abreviadamente por **TCAS**, com sede em Lisboa, na Rua Beneficência, n.º241, representado pelo seu Presidente,

E

A **ASSOCIAÇÃO FISCAL PORTUGUESA**, adiante designada abreviadamente por **AFP**, representada pelo seu Presidente, com sede em Lisboa, na Rua das Portas de Santo Antão, n.º89.



Artigo 1º
Objectivos

1. O Tribunal Central Administrativo Sul empenha-se na formação e na sensibilização, tanto no meio universitário como fora dele, sobre matérias de Direito Fiscal mediante a organização de acções de formação, nomeadamente através de seminários, colóquios, conferências, e do aproveitamento das suas disponibilidades e potencialidades, em especial, na organização e fomento de trabalhos de investigação e de divulgação de interesse científico, na permuta de informação e documentação técnica

2. A Associação Fiscal Portuguesa, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, independente de interesses políticos, económicos ou ideológicos, que tem por fim promover o estudo e a divulgação da ciência e técnica fiscais e, ao mesmo tempo, contribuir para o aperfeiçoamento da legislação fiscal e que, desde a sua criação em 1965, tem realizado diversas acções, tais como ciclos de conferências, jornadas de estudo e seminários sendo também a representante portuguesa na International Fiscal Association (IFA) e no Institute Latinoamericano de Direito Tributário (ILADT), visando com toda esta actividade proporcionar um intercâmbio alargado de ideias e experiências na reflexão destinado a contribuir para o progresso da fiscalidade portuguesa.

Artigo 2º
Execução de programas e Projectos

Instituições, visando promover regularmente conferências, colóquios, seminários, cursos de extensão e outras iniciativas científicas comuns sobre Direito Fiscal, os quais constituirão aditamentos ao presente Protocolo.

2. Ambas as Instituições se comprometem a colocar, mutuamente, à disposição os seus próprios recursos, tanto humanos como materiais.

3. O TCAS e a AFP colaborarão na recolha, no tratamento, na difusão, na edição de informação e documentação na área do Direito Fiscal.

4. O TCAS compromete-se em especial:

a) A colocar à disposição dos associados da AFP os elementos de que dispõe relativamente aos processos ali julgados, com respeito pelas normas atinentes ao direito à informação, para fins de formação e investigação;

b) A facultar aos mesmos associados o acesso aos seus bancos de dados, biblioteca, arquivos e instalações para acções de formação;

5. A AFP compromete-se em especial:

a) A incentivar a realização de estudos de Direito Fiscal sobre matérias de excepcional controvérsia doutrinária e jurisprudencial;

b) A facultar o acesso à sua biblioteca e recursos a magistrados e funcionários que prestam serviço no TCAS.

c) A dar apoio, através dos seus associados, à elaboração de pareceres e outros textos técnico-jurídicos que o TCAS solicite sobre problemas de Direito Fiscal.



1. Ambas as Instituições envidarão esforços no sentido de obterem, por parte de organizações nacionais e internacionais patrocinadoras de programas e projectos financiáveis, os apoios financeiros necessários para o melhor êxito do Protocolo de Cooperação.

2. Para além do referido no número 1. desta cláusula, o TCAS e a AFP providenciarão em regime de reciprocidade, e dentro das suas disponibilidades, os meios necessários para a execução das acções que vierem a ser aprovadas, procurando-se, todavia, que os custos das mesmas sejam financiados pelas entidades que venham a beneficiar da referidas acções.

Artigo 4º

Coordenação

A coordenação da execução dos programas e projectos previstos no presente Protocolo, ficará a cargo de coordenadores nomeados por cada uma das Instituições outorgantes.

Artigo 5º

Vigência, alterações e denúncia

1. O Protocolo entra em vigor a partir da data da sua assinatura e terá uma vigência de três anos, automaticamente renovável por iguais e sucessivos períodos de tempo.

2. O Protocolo poderá ser revisto ou modificado, devendo para isso ser elaborado aditamento assinado por ambas as partes.

notificada com a antecedência mínima de 15 dias, salvaguardando-se sempre a conclusão de qualquer iniciativa em curso, se outro não for o entendimento estabelecido.

Artigo 6º
Casos Omissos

Os casos omissos serão apresentados aos órgãos competentes de cada Instituição procurando-se que a solução dos mesmos seja baseada no mútuo acordo e no interesse de ambas as Instituições.

*

Lisboa, 08 de Junho de 2014

O Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul



(José Gomes Correia)

O Presidente da Associação Fiscal Portuguesa



(Rogério M. Fernandes Ferreira)